



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10980.009096/2004-71
Recurso n°	135.400 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.550
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	COMERCIAL DE FIOS BONA LTDA.
Recorrida	DRJ/CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES. PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA

Indeferimento da solicitação. Empresa com débito inscrito na dívida ativa da união nos anos calendários de 2003 e 2004.

Impossibilidade de inclusão nos termos da lei 9.317/1996 regulamentada pela IN SRF 355/2003.

Adesão poderá ser processada a partir de 01/01/2005, caso inexistam vedações excludentes.

Recurso voluntário julgado IMPROCEDENTE, para que seja mantida a decisão recorrida.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Este processo trata da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte ora recorrente, em razão da manifestação de inconformidade ao Ofício Secat n.º 1568/2004, da DRF/ Curitiba que indeferiu o pedido de inclusão retroativa no SIMPLES.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido tendo como razões o fato de que a empresa possuía débitos inscritos em Dívida Ativa (fl. 03).

Inconformada, apresentou o pedido de fl. 02, onde informa que está em dia com todas as suas obrigações tributárias, tendo sido os débitos quitados, razão pela qual volta a solicitar sua inscrição no SIMPLES .

A DRF de Julgamento em Curitiba – PR, através do Acórdão n.º 10.747 de 27/04/2006, julgou a solicitação deferida em parte, nos termos que a seguir se transcreve:

“Na manifestação de inconformidade a contribuinte pede que lhe seja permitido aderir ao Simples, uma vez que regularizou sua situação perante o fisco.

Inicialmente, cabe esclarecer que aos contribuintes é autorizado o ingresso ao Simples sem necessidade de autorização do fisco, desde que preenchidos os requisitos da legislação de regência. Assim, se a interessada desejava aderir ao Simples, cabia a ela promover as alterações em seu CNPJ, na forma prevista no art. 16, da Instrução Normativa n.º 355, de 29 de agosto de 2003, vigente à época do pedido. Ao fisco, é resguardado o direito de promover sua exclusão caso reste configurado algum impedimento.

Foi o que acabou acontecendo no presente caso. A legislação que rege o Simples prevê que não podem aderir àquela sistemática as pessoas jurídicas que tenham débitos inscritos em Dívida Ativa cuja exigibilidade não esteja suspensa. Em 08/08/2003, a interessada protocolou o primeiro pedido de adesão ao Simples, porém, pesquisa efetuada junto aos Sistemas da Receita Federal comprovou que havia irregularidades, fato que sustentou o indeferimento ao pedido.

Na manifestação de inconformidade a interessada junta documentos que comprovam ter parcelado os débitos existentes, razão pela qual está em condições de pleitear seu ingresso no Simples. Como o parcelamento ocorreu em 27/09/2004, a reclamante adquiriu condições de aderir ao Simples a partir de 01/01/2005, primeiro dia do exercício seguinte à regularização dos débitos.

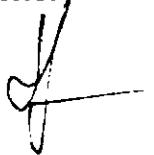
Conclusão

Assim, voto por deferir em parte a solicitação da reclamante e considerá-la apta a aderir ao Simples a partir de 01/01/2005, ressalvado o direito do fisco vir a excluí-la, caso reste comprovada qualquer das hipóteses de vedação. Curitiba, 27 de abril de 2006. Rosicler Bárbara Nascimento Nodari – Relator”.



Irresignada, a ora recorrente intentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, tempestivamente, mantendo as razões apresentadas em primeira instância, de que já teria quitado seus débitos junto a PGFN, anexando uma Certidão da Dívida Ativa expedida em 06/08/2003, para que fosse revista a decisão denegatória de seu enquadramento no SIMPLES.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'J' followed by a horizontal line extending to the right.

Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo pois através do Comunicado EQCAD n.º 205/2006, tomou conhecimento da decisão de primeira instância via AR ECT em 11/05/2006, doc. às fls. 45, apresentando suas razões recursais com anexos, em arrazoadado protocolado na repartição competente em 08/06/2006, fls. 46 a 62, estando revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, bem como, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se à possibilidade da recorrente vir a ser incluída retroativamente no sistema "SIMPLES", com data retroativa a 01/01/2004, por se encontrar com débito inscrito na Dívida Ativa da União.

Entretanto, a luz de toda a documentação que se encontra fazendo parte integrante do processo ora vergastado, é de se concluir que não assiste razão a recorrente na sua pretensão, de vir a ser enquadrada retroativamente ao período de 01/01/2004.

Porquanto, as certidões negativas que a recorrente fez anexação no processo, foram expedidas em 06/08/2003 (fls. 33 e 34), e às fls. 50 e 51, respectivamente, em 31/01/2003 e 04/04/2003, após pagamento de débitos junto a PGFN. Entretanto, às fls. 37/38, constam o resultado da consulta ao Sistema, onde demonstram débitos inscritos em 2004, e ainda não extintos.

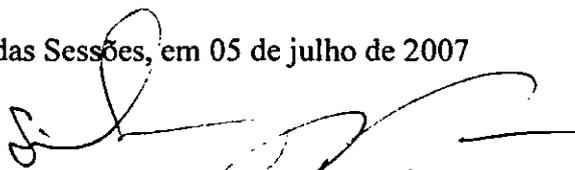
Em vista disso, a recorrente teve conhecimento dessa situação impeditiva (documento às fls. 3), não se enquadrando nas condições preconizadas na Lei 9.317/1996 (artigo 9º, inciso XV), regulamentada pela IN SRF 355/2003 (Art. 20, inciso XV), para que se possa reconhecer efetivamente e retroativamente, a condição de optante da sistemática do SIMPLES.

Assim, somente a partir de 01/01/2005 é que poderá a recorrente efetivar sua adesão ao SIMPLES, desde que reste comprovada a inexistência de qualquer das hipóteses de vedação.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário, para VOTAR pela sua improcedência e conseqüente manutenção da decisão vergastada.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator